



- Higienização de reservatórios de água
- Gestão Integrada de Resíduos
- Assessoria Ambiental
- Energia Solar Fotovoltaica

(54) 3322.1379

99130.2887

99629.8276

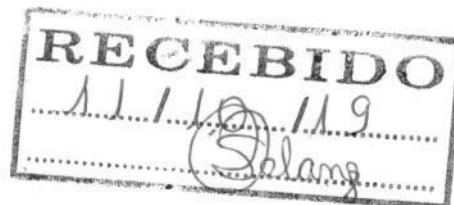
eve@evesolucoes.com.br

www.evesolucoes.com.br

Ao Sr. Prefeito Municipal de Quinze de Novembro - RS

A/c Pregoeiro Municipal e Comissão de apoio

PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2019



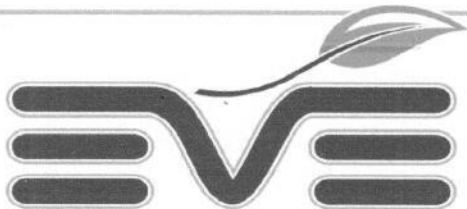
Solange Moelhecke Deusch
Central de Licitações
CPF: 547.477.320-04

Assunto: CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA

A empresa EVELIZE L P RUPPENTHAL E CIA LTDA - ME, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 1099, no Bairro Centro, na cidade de QUINZE DE NOVEMBRO/RS, inscrita no CNPJ nº 26.824.575/0001-12, neste ato representada pela sua representante legal a sócia Sra. EVELIZE LÚCIA PORT RUPPENTHAL, brasileira, empresária, residente e domiciliada no endereço da sede da empresa, portador do CPF nº 003.582.080-25, vem pelo presente, com fulcro no Art. 4º inciso XVIII da Lei federal 10.520/2002, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto por NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, o que faz nos seguintes termos:

Conforme sessão de julgamento de propostas realizada em 04 de outubro de 2019, nos auto da licitação PP 27/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Quinze de Novembro a empresa Evelize L P Ruppenthal e Cia Ltda -ME foi declarada vencedora. Na sessão de julgamento representante da empresa Novo Mundo Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos Ltda manifestou intenção de interpor recurso quanto a acertada decisão da Pregoeira que considerou regulares os documentos de habilitação.



Soluções em Sustentabilidade

-  Higienização de reservatórios de água
-  Gestão Integrada de Resíduos
-  Assessoria Ambiental
-  Energia Solar Fotovoltaica

(54) 3322.1379

99130.2887

99629.8276

eve@evesolucoes.com.br

www.evesolucoes.com.br

Numa tentativa desesperada de inabilitar a empresa vencedora alega que o capital social da empresa Evelize L P Ruppenthal é insuficiente para garantir a execução do contrato. As disposições do Art. 31 e seguintes da Lei 8.666/93 são distorcidas nas razões de recurso, assim vejamos o que diz a Lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**
(grifamos)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação**, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
(grifamos)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifamos)

O que a legislação prevê é a **possibilidade** da Administração exigir, desde que constante no instrumento convocatório, capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado para contratação.

Considerando que o edital na sessão que trata da documentação de habilitação previu, conforme item 6.2.6.1 inciso III – **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, somente a apresentação de Certidão Negativa de Falência, Recuperação judicial ou extrajudicial, não fazendo qualquer menção a capital mínimo, não há que se falar em inabilitação por tal motivo.



Soluções em Sustentabilidade

-  Higienização de reservatórios de água
-  Gestão Integrada de Resíduos
-  Assessoria Ambiental
-  Energia Solar Fotovoltaica

(54) 3322.1379

99130.2887

99629.8276

eve@evesolucoes.com.br

www.evesolucoes.com.br

Alega ainda a recorrente que o alvará de licença para localização está irregular por falta de comprovação de pagamento. Tal argumento está totalmente equivocado, visto que a documentação da empresa Evelize L P Ruppenthal está completa com cópia do alvará de licença e cópia do comprovante de pagamento, realizado em 09 de agosto de 2019. Prova de que não há pendências junto a Prefeitura Municipal é a emissão da Certidão negativa de débitos.

Diante do exposto, requer o recebimento das contrarrazões de recurso, seja julgado improcedente o recurso interposto pela licitante Novo Mundo Prestação de serviços de Coleta, uma vez que refutados os argumentos da recorrente.

Quinze de Novembro, 11 de outubro de 2019.

Evelize Ruppenthal
EVELIZE LÚCIA PORT RUPPENTHAL

CPF nº 003.582.080-25

26.824.575/0001-12

EVE Soluções em Sustentabilidade
EVELIZE LP RUPPENTHAL & CIA LTDA - ME
Rua Ruy Barbosa, 1099

CEP 98230-000

QUINZE DE NOVEMBRO - RS